



**XIV FÓRUM NACIONAL
DE ENSINO MÉDICO**



Futuro da Avaliação de Escolas Médicas no Brasil

anup.
associação nacional das
universidades particulares

REDE DE EDUCAÇÃO
MÉDICA

YDUQS

IDOMED
Instituto de Educação Médica

Silvio Pessanha Neto
spessanhaeto@gmail.com
(21) 99842-3696

Critérios para autorização do Curso de Medicina SINAES e PMM

PORTARIA nº 20, DE 21/12/2017	Portaria nº 572, de 18/06/2018
<p>3 dimensões, para autorização, reconhecimento e renovação do reconhecimento.</p> <p>possui 3 primeiras dimensões (Organização Didático-Pedagógica, Corpo docente e tutorial e Infraestrutura) com um total de 57 indicadores, que, considerando os que não se aplicam ao curso de Medicina (que são 19), sobram 38 indicadores a serem avaliados.</p>	<p>6 dimensões, para autorização e monitoramento</p> <p>3 primeiras compostas por 15 indicadores cada, referentes ao: Projeto pedagógico, ao corpo docente e à infraestrutura da IES, respectivamente, totalizando 45 indicadores, além de 3 novas dimensões, com 1 indicador cada, somando 48 a serem avaliados.</p>
<p>Obtenção de conceito de curso (CC) igual ou maior que 4, de uma escala de 1 a 5, (critério de reconhecimento sendo utilizado para autorização)</p> <p>Obtenção de conceito igual ou maior que 3 em cada uma das 3 dimensões citadas acima</p> <p>Obtenção de conceito igual ou maior que 3 nos seguintes indicadores: estrutura curricular e componentes curriculares</p>	<p>Indicadores com escala de apenas 3 conceitos: não atende, atende parcialmente e atende satisfatoriamente</p> <p>Necessidade da totalidade dos indicadores contidos no Instrumento, dos requisitos legais e normativos estarem atendidos satisfatoriamente (nível máximo de cada indicador) – Art. 17.</p>
<p>Indicador 1.20 (Número de vagas) com redutor de vagas em casos de obtenção de conceito 1 (redutor de 50%) e conceito 2 (redutor de 25%)</p>	<p>Após autorização e um ano do início do funcionamento do curso, é realizada, no mínimo, uma visita anual de monitoramento, até o reconhecimento do curso – Art. 13 – que precisa de atendimento satisfatório de todos os indicadores para pleitear o aumento de vagas previsto na portaria nº 523/2018</p>

Padrão decisório para autorização e reconhecimento de cursos de graduação em Medicina

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

Padrão decisório para autorização e reconhecimento de cursos de graduação em Medicina

Art. 16. Aplicam-se aos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento na fase de Parecer Final os critérios definidos no art. 13 desta Portaria Normativa, cuja decisão obedecerá aos seguintes padrões: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

I - CC satisfatório e conceitos satisfatórios em todas as dimensões avaliadas, bem como nos indicadores elencados nos incisos III e IV do art. 13 desta Portaria Normativa, quando for o caso: Deferimento; ou (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

II - CC insatisfatório e/ou conceito insatisfatório em uma das dimensões avaliadas e nos indicadores elencados nos incisos III e IV do art. 13 desta Portaria, quando for o caso: Instauração de Protocolo de Compromisso. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 1º Será considerado como atendido o critério contido no inciso I deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 2º Para os cursos de graduação em Medicina e Direito, será exigida a obtenção de CC igual ou maior que quatro.

§ 3º Os pedidos de reconhecimento e renovação de reconhecimento que se enquadrarem na hipótese prevista § 1º, terão sugestão de deferimento com obrigatoriedade de avaliação externa in loco

Padrão decisório para autorização e reconhecimento de cursos de graduação em Medicina



Ministério da Educação

NOTA Nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC
PROCESSO Nº 23000.026511/2023-51

1. ASSUNTO

1.1. Esclarecimento acerca dos procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para implementação da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e publicização da ordem de distribuição das vagas de cursos de Medicina em tramitação, considerando os limites de campo de prática, em relação aos múltiplos regimes em tramitação.

4.4. Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:

- (i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023;
- (ii) Quantidade de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponibilizados para o campo de prática no município e região de saúde;
- (iii) Existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;
- (iv) Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

Padrão decisório para autorização e reconhecimento de cursos de graduação em Medicina

mediante parecer da Comissão de Monitoramento.

Seção III - Das visitas de monitoramento posteriores ao início do curso

Art. 13. Após o credenciamento da instituição, ou do campus fora de sede, e a autorização do curso de graduação em Medicina e após um ano do início do funcionamento do curso, será realizada, no mínimo, uma visita anual de monitoramento, até a publicação dos atos regulatórios de reconhecimento do curso e de credenciamento da instituição, a critério da SERES.

Art. 14. As visitas poderão ocorrer antes de completado um ano de funcionamento do curso, nas seguintes situações:

I - de acordo com as condições de sua autorização ou eventual recomendação contida em Relatório de Monitoramento anterior;

II - por deliberação da Diretoria Colegiada da SERES;

III - em caso de denúncia de irregularidades ou deficiências na IES ou no curso;

IV - a pedido da IES, no caso de a visita ser necessária a aditamento ao ato autorizativo do curso, desde que completado, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do primeiro ano após o início de sua oferta.

§ 1º Em qualquer caso, as instalações da IES devem atender, no mínimo, as necessidades dos três primeiros anos de funcionamento do curso.

§ 2º A análise do pedido de aditamento para aumento de vagas do curso de Medicina autorizado no âmbito dos editais de chamamento público dar-se-á após atendimento satisfatório de todos os itens verificados em monitoramento in loco, conforme disposto na Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018.

e o andamento dos compromissos firmados no âmbito dos editais de chamamento público para os municípios e para as mantenedoras.

VI - Quanto ao Plano de Oferta de Bolsas para Alunos, a IES deverá apresentar:

- O estágio de sua execução, as ações e os documentos internos que a embasam;

- Lista com nome dos estudantes contemplados, contendo CPF, telefone, e-mail, percentual de bolsa concedida, bem como outras informações que julgar necessárias;

- Documentos referentes à seleção dos candidatos beneficiários das bolsas concedidas.

Art. 17. A totalidade dos indicadores contidos no Instrumento, dos requisitos legais e normativos e das recomendações anteriores deve estar atendida satisfatoriamente.

§ 1º O não atendimento ou atendimento parcial do disposto no caput será objeto de diligência e pode ensejar a instauração de processo administrativo de supervisão, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

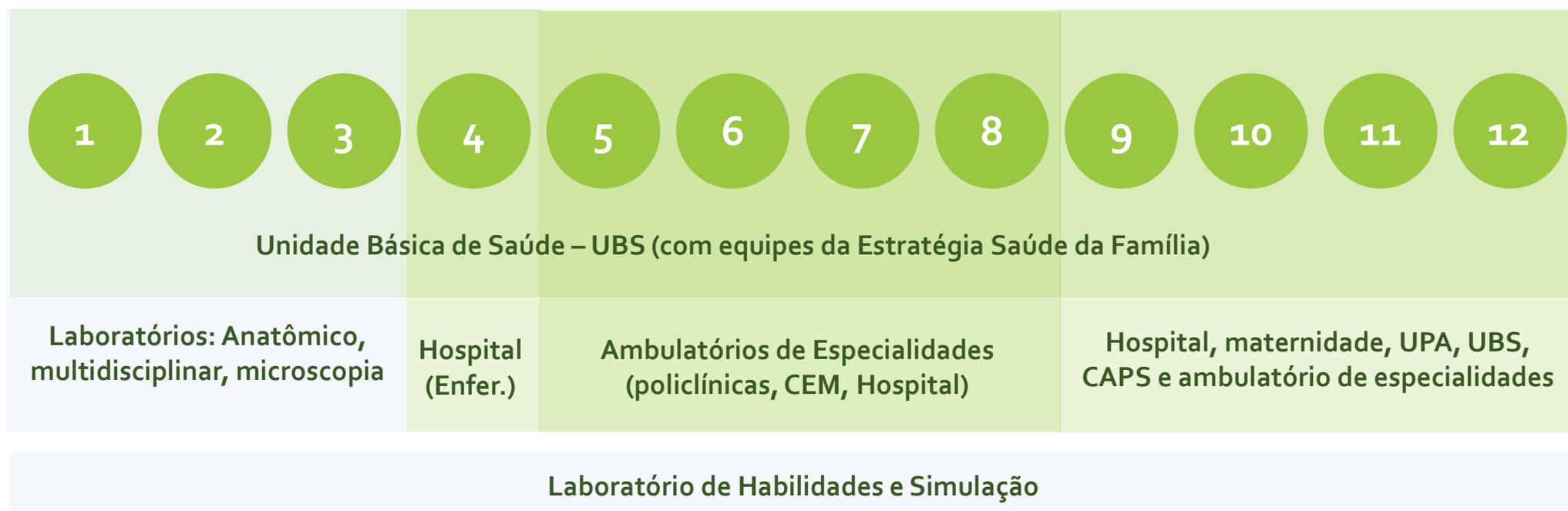
§ 2º Verificada deficiência ou irregularidade, a SERES poderá adotar, no âmbito de processo administrativo de supervisão, medidas cautelares relativas ao curso, à IES, ao campus e à sua mantenedora, isolada ou concomitantemente, inclusive de redução de vagas e impedimento de ingresso de estudantes no curso de Medicina, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 3º Sem prejuízo das medidas cautelares, poderá ser instaurado procedimento saneador ou sancionador, de acordo com as deficiências ou irregularidades verificadas.

gov.br/autenticidade.html,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Qual é o cenário de prática indispensável? Como equalizar as necessidades do ensino com as necessidades do gestor local do SUS?



● Desenhar o **plano de trabalho** com os gestores locais de Saúde

Quais aperfeiçoamentos são necessários à adequação do padrão decisório estabelecido pela Portaria nº 20/2017 para os curso de medicina?



- 1.7 Estágio curricular supervisionado
- 1.22 Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS)
- 1.23 Atividades práticas de ensino para áreas da saúde
- 3.12 Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados

Quais aperfeiçoamentos são necessários à adequação do padrão decisório estabelecido pela Portaria nº 20/2017 para os curso de medicina?

1.22 Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS)

CONCEITO	CRITÉRIO DE ANÁLISE
1	A integração do curso com o sistema de saúde local e regional (SUS), por meio de convênio, não está prevista.
2	A integração do curso com o sistema de saúde local e regional (SUS), por meio de convênio, está prevista, mas não viabiliza a formação do discente em serviço.
3	A integração do curso com o sistema de saúde local e regional (SUS), por meio de convênio, prevista conforme as DCN e/ou o PPC, viabiliza a formação do discente em serviço e possibilita sua inserção em diferentes cenários do Sistema, em nível de complexidade crescente .
4	A integração do curso com o sistema de saúde local e regional (SUS), por meio de convênio, prevista conforme as DCN e/ou o PPC, viabiliza a formação do discente em serviço e possibilita sua inserção em equipes multidisciplinares, considerando diferentes cenários do Sistema, com nível de complexidade crescente .
5	A integração do curso com o sistema de saúde local e regional (SUS), por meio de convênio, prevista conforme as DCN e/ou o PPC, viabiliza a formação do discente em serviço e possibilita sua inserção em equipes multidisciplinares e multiprofissionais, considerando diferentes cenários do Sistema, com nível de complexidade crescente .

Quais aperfeiçoamentos são necessários à adequação do padrão decisório estabelecido pela Portaria nº 20/2017 para os curso de medicina?

1.23 Atividades práticas de ensino para áreas da saúde

CONCEITO	CRITÉRIO DE ANÁLISE
1	As atividades práticas de ensino previstas não apresentam conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso.
2	As atividades práticas de ensino previstas apresentam conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso, mas não há regulamentação para a orientação, supervisão e responsabilidade docente.
3	As atividades práticas de ensino previstas apresentam conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso, com regulamentação para a orientação, supervisão e responsabilidade docente.
4	As atividades práticas de ensino previstas apresentam conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso, com regulamentação para a orientação, supervisão e responsabilidade docente, possibilitando a inserção nos cenários do SUS e em outros ambientes (laboratórios ou espaços de ensino), com o desenvolvimento de competências específicas da profissão.
5	As atividades práticas de ensino previstas apresentam conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso, com regulamentação para a orientação, supervisão e responsabilidade docente, possibilitando a inserção nos cenários do SUS e em outros ambientes (laboratórios ou espaços de ensino), com o desenvolvimento de competências específicas da profissão, relacionadas ao contexto de saúde da região.

Quais aperfeiçoamentos são necessários à adequação do padrão decisório estabelecido pela Portaria nº 20/2017 para os curso de medicina?

3.12 Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados

CONCEITO	CRITÉRIO DE ANÁLISE
1	A IES não conta com unidade(s) hospitalar(es), própria(s) ou conveniada(s), garantida(s) legalmente por período determinado.
2	A IES conta com unidade(s) hospitalar(es), própria(s) ou conveniada(s), garantida(s) legalmente por período determinado, mas que não apresenta(m) condições para a formação do estudante da área de saúde.
3	A IES conta com unidade(s) hospitalar(es), própria(s) ou conveniada(s), garantida(s) legalmente por período determinado, que apresenta(m) condições para a formação do estudante da área de saúde.
4	A IES conta com unidade(s) hospitalar(es), própria(s) ou conveniada(s), garantida(s) legalmente por período determinado, que apresenta(m) condições para a formação do estudante da área de saúde e estabelece(m) sistema de referência e contrarreferência.
5	A IES conta com unidade(s) hospitalar(es), própria(s) ou conveniada(s), garantida(s) legalmente por período determinado, que apresenta(m) condições para a formação do estudante da área de saúde, estabelece(m) sistema de referência e contrarreferência e favorece(m) práticas interdisciplinares e interprofissionais na atenção à saúde.

Como profissionalizar a supervisão? Como deve ser a atuação do preceptor?

- Sancionar **Lei específica** para a Preceptoria médica
- Permitir **acúmulo** da atividade assistencial com a de Ensino
- Remunerar **o preceptor** independentemente da fase do curso e modalidade

Semanário Oficial |
Paulínia
| Edição 1.286 | Paulínia, 28 de dezembro de 2017 | 3

LEI Nº 3607 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017
“INSTITUI O PROGRAMA DE PRECEPTORIA E SUPERVISÃO EM ATIVIDADES DE ESTÁGIO E INTERNATO EXERCIDAS POR ALUNOS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS NA ÁREA DA SAÚDE.”

A Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito do Município de Paulínia, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - A Administração Pública direta e indireta do município de Paulínia poderá celebrar convênios e estabelecer parcerias com instituições de ensino privadas visando à cooperação para o desenvolvimento de ações de integração ensino/serviço na abrangência do Sistema Único de Saúde (SUS) Paulínia, no âmbito dos programas de graduação e pós-graduação dos cursos de Medicina, Odontologia e demais áreas de saúde, contribuindo, em especial, para:

- formar profissionais conforme as diretrizes do SUS, por meio do desenvolvimento de programas na área da saúde pública;
- ampliar o contingente de profissionais capacitados e envolvidos com a Atenção Integral à Saúde;

Comissão Assessora de Área – CAA / INEP

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS
ANÍSIO TEIXEIRA
Diretoria de Avaliação da Educação Superior**

PORTARIA Nº 23, DE 24 DE JANEIRO DE 2024

O DIRETOR DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 16 do anexo I do Decreto nº 11.204, de 21 de setembro de 2022, bem como pela Portaria nº 548, de 13 de dezembro de 2023, alterada pela Portaria nº 20, de 24 de janeiro de 2024, resolve:

Art. 1º Nomear os seguintes especialistas como membros das Comissões Assessoras para realização de estudos de revisão do Instrumento de Avaliação in loco de Cursos de Graduação utilizado no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior:

II - Área de Saúde e Bem-Estar

- a) Claudete Veiga
- b) Davidson Passos Mendes
- c) Elaine Ibrahim
- d) Elson Fontes Cormack
- e) Guilherme De Menezes Succi
- f) Ipojucan Calixto Fraiz
- g) Joyce Muniz
- h) Kin Shung Hwang
- i) Marcelo Ferreira Lourenço
- j) Rodolfo Prado da Silva
- k) Rui Barbosa de Brito Junior
- l) **Silvio Pessanha Neto**
- m) Tiago Figueiredo
- n) Vicente de Paulo dos Anjos Landim

Comissão Assessora de Área – CAA / INEP



Avaliação
IN LOCO

Avaliação in loco

- Aperfeiçoamentos dos instrumentos de avaliação in loco com a criação de instrumentos específicos por grande área da **Cine Brasil**;
- Possibilidade de definição de **ciclos de avaliação in loco**;
- Divulgação de **microdados** da avaliação in loco;
- Construção de **indicadores setoriais**;
- **Objetos de avaliação específicos para a EAD.**



23

Estudos de revisão dos instrumentos de avaliação de cursos de graduação

- Instituição das Comissões Assessoras de Área - Portaria Inep nº 548, 13 de dezembro de 2023;
- Início dos trabalhos das comissões das áreas 01, 07, 09, EaD e CST em janeiro de 2024.

Previsão de apresentação para consulta pública dos instrumentos das áreas de Engenharia, Produção e Construção e Saúde e Bem-estar em junho de 2024.

5 comissões
assessoras
de área em
andamento:

- Saúde e Bem-estar
- Engenharia, produção e construção
- Educação
- EaD
- CST

24

Avaliação in loco

Contribuições esperadas das Comissões Assessoras de Áreas

Estudo para elaboração de objetos de avaliação de dimensão específica por área da Cine Brasil

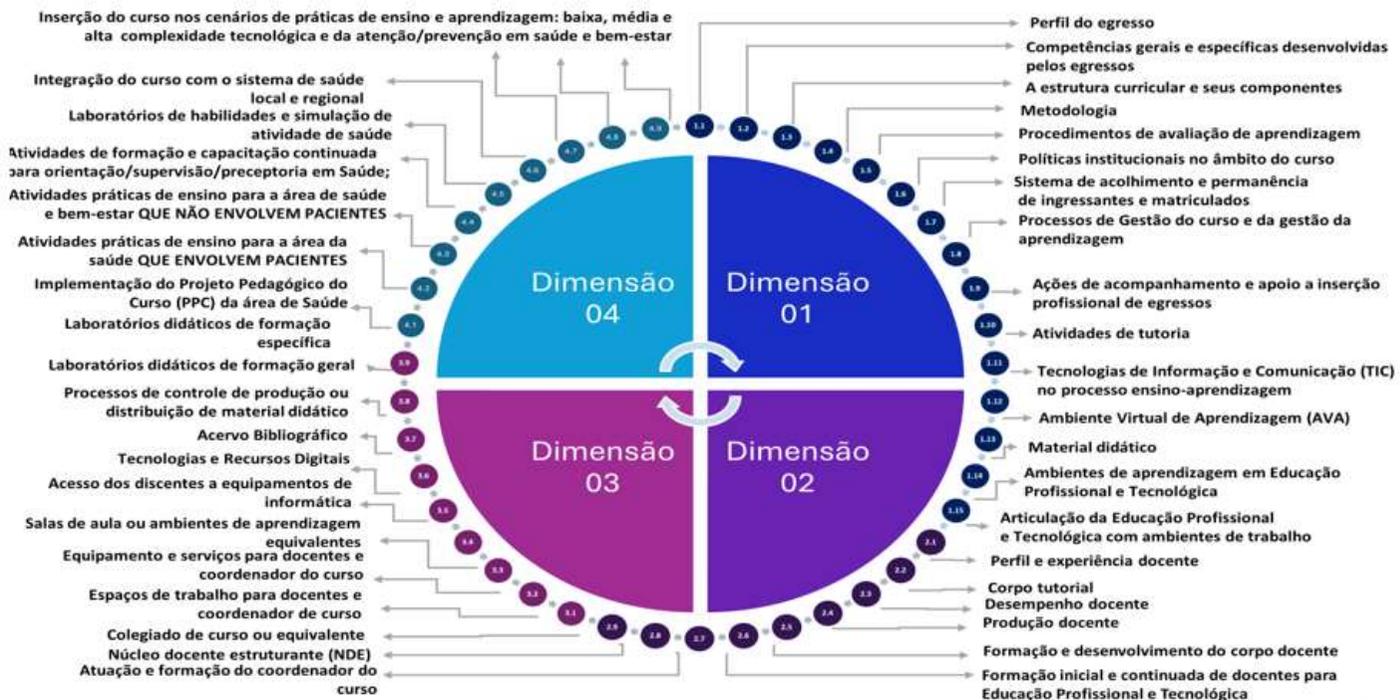
Revisão das 3 dimensões (organização didático-pedagógica, corpo docente e infraestrutura) com os seguintes objetivos:

- Atualização dos referenciais de qualidade;
- Detalhamento de objetos de avaliação;
- Reforço nos objetos de EaD e CST.

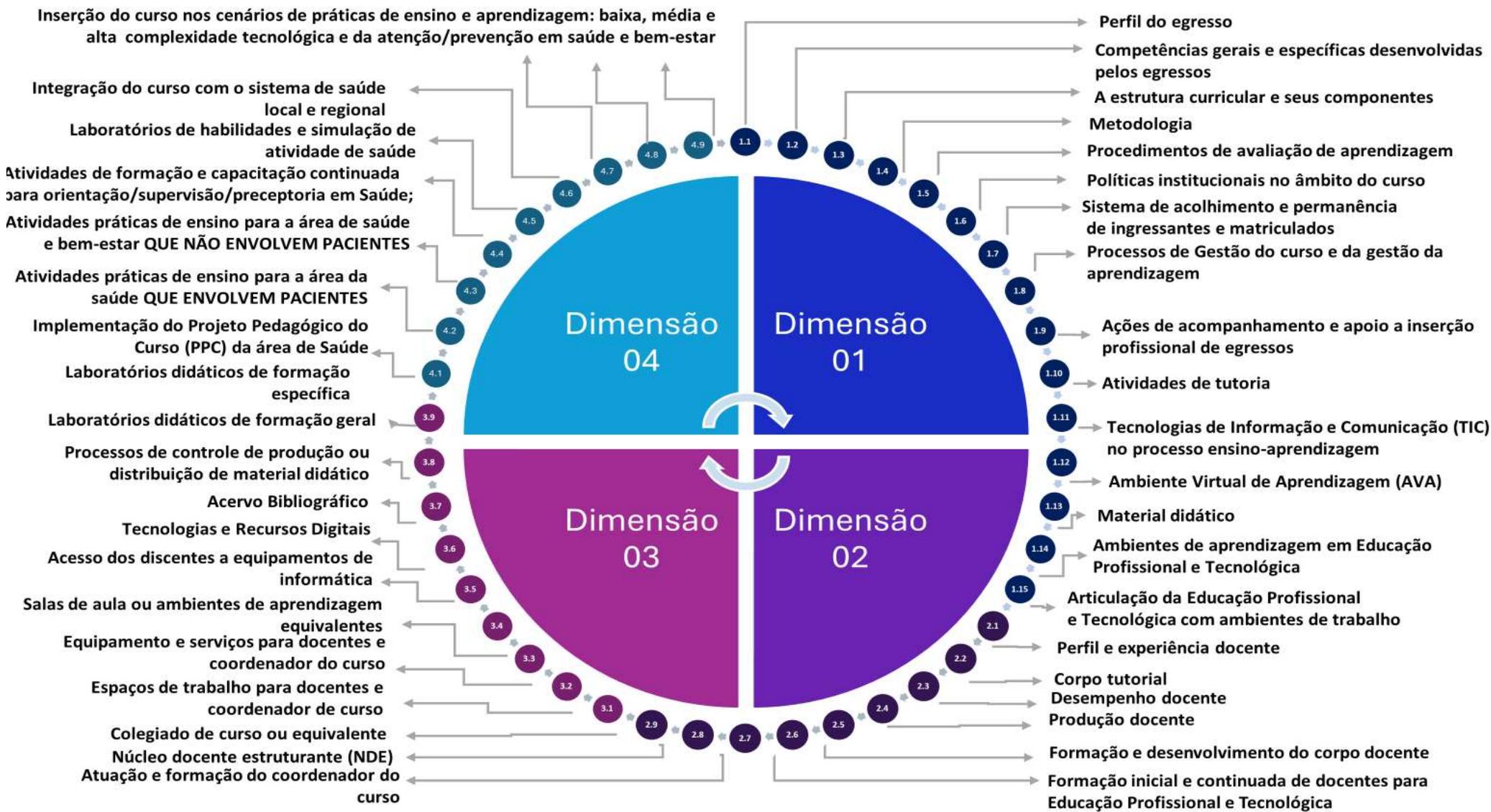
Elaboração de instrumento comentado

Apoio na capacitação dos avaliadores (Basis)

Exemplo da proposta para Instrumento da área de Saúde e Bem-Estar

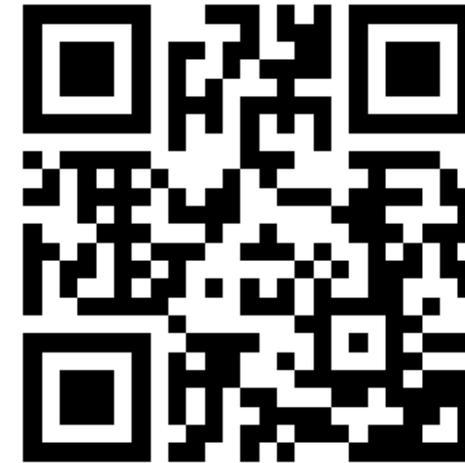


Proposta em desenvolvimento



Obrigado

Silvio Pessanha Neto
spessanhaneto@gmail.com
(21) 99842-3696



anup.
associação nacional da
universidades particulare

REDE DE EDUCAÇÃO
MÉDICA


YDUQS

IDOMED
Instituto de Educação Médica

Silvio Pessanha Neto
spessanhaneto@gmail.com
(21) 99842-3696